



São Paulo, 14 de junho de 2021

DEINFRA ENE F000154

## **CONSULTA PÚBLICA ANEEL Nº 108/2021**

### **Leilão de Reserva de Capacidade 2021**



A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) apresenta suas contribuições no âmbito da Consulta Pública nº 108/2020 do Ministério de Minas e Energia (MME), cujo objetivo é colher “*contribuições à minuta de Portaria contendo as Diretrizes para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica e de Energia Associada, a partir de empreendimentos de geração novos e existentes que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado “Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021”.*”.

## Da Minuta de Portaria Ministerial

Sobre as diretrizes específicas do Leilão, apresentamos abaixo algumas contribuições, com o objetivo de aperfeiçoar a Minuta de Portaria em Consulta Pública, assim como algumas dúvidas, que precisam ser dirimidas ao longo do processo.

### Capítulo I – Do Leilão de Reserva de Capacidade

Versa o parágrafo único, do Art. 1º, do Decreto 10.707/2021, que a contratação da reserva de capacidade, na forma de energia, é regulamentada pelo disposto no Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008. Nesse sentido, a Minuta de Portaria inova, ao prever a celebração de Contrato de Compra de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR), para a parcela inflexível das usinas termelétricas – fazendo uma distinção sutil entre os contratos que serão assinados pelas distribuidoras e aqueles que serão assinados por agentes livres (§ 5º, do Art. 13º).

Destacamos ainda que a NT 56/2021, no item “Base Normativa para a realização do Leilão de Reserva de Capacidade” não traz nenhum embasamento legal para o arranjo proposto na Minuta de Portaria. Assim, a fim de conferir maior segurança jurídica ao certame, solicitamos que o Ministério apresente as bases legais e normativas para a realização do Leilão nos termos propostos – combinando contratação de reserva de capacidade com energia associadas à geração inflexível.

Em relação ao Art. 5º da Minuta de Portaria, solicitamos maiores esclarecimentos sobre a metodologia que será aplicada na revisão de garantia física dos empreendimentos de geração que desejarem participação do Leilão.

### Capítulo II – Do cadastramento e da habilitação técnica

A FIESP está plenamente de acordo com os critérios de habilitação técnica apresentados no Art. 7º. Ressaltamos que, a partir de notícias vinculadas na mídia, esperamos forte atuação dos grupos de interesse, favoráveis à alteração de tais critérios, a fim de beneficiar fontes específicas. Defendemos que, exceto por razões estritamente técnicas, os critérios não sejam alterados, sob risco de subversão dos objetivos do presente Leilão.

A respeito do teto para o Custo Variável Unitário (CVU), entendemos que não há motivos para sua fixação em patamares muito distintos daqueles de leilões recentes – em torno de R\$ 300/MWh. Diversas usinas termelétricas têm-se apresentado bastante competitivas nos últimos leilões, mesmo com tal limite de CVU.

Em relação às penalidades no caso de descumprimento às ordens de despacho do ONS (Art. 10º), ressaltamos que estas devem ser devidamente calibradas, a fim de retirar do empreendedor qualquer interesse em apresentar elevadas taxas de indisponibilidade – conforme tem-se verificado no momento presente.

### Capítulo III – Do edital e dos contratos

O § 1º, do Art. 5º, do Decreto 10.707/2021 define que os Contratos de Potência de Reserva de Capacidade (CRCAP) deverão ter vigência **máxima** de quinze anos. A Minuta de Portaria, por sua vez, define que os contratos terão prazo de suprimento de quinze anos, sem, todavia, apresentar o racional para esta definição.

Sabe-se que os sistemas elétricos, ao redor do mundo, passam por um importante momento de transformação. Tais mudanças tiveram início na última década, mas aprofundar-se-ão nos próximos dez anos. São alterações de ordem estrutural, tanto pelo predomínio das fontes renováveis, como pela difusão dos recursos energéticos distribuídos. Espera-se, ainda, que as tecnologias de armazenamento ganham em competitividade nos próximos anos, alterando o paradigma dos sistemas elétricos.

Nesse sentido, questiona-se se a utilização da vigência máxima prevista no Decreto 10.707/2021 é razoável e está em linha com o horizonte de transformações apontado no parágrafo anterior – e em tantas publicações deste Ministério e da sua Empresa de Pesquisa Energética (EPE). Não seria o caso de fixar prazos mais curtos, ou mesmo criar produtos diferenciados? Algo como: contratação de 5 GW de potência com prazo de suprimento de 10 anos e 2 GW com prazo de suprimento de 15 anos?<sup>1</sup>

Destacamos que os estudos que embasam a presente Consulta Pública têm como horizonte de estudo o ano de 2030 – ou seja, 5 anos após o início do prazo de suprimento. Uma vez que grandes mudanças poderão alcançar o setor após 2030, julga-se razoável a tentativa de minimização dos legados estabelecidos agora.

Retornando à discussão sobre os CCEAR's, ressaltamos, mais uma vez, a importância da apresentação do embasamento legal para a proposta ora em discussão. Além disso, questionamos se é coerente a proposta de edição pela ANEEL de minuta de Contrato de Comercialização de Energia para agentes livres, no caso de compra da energia associada à geração inflexível. Tal dispositivo não poderia afastar eventuais

---

<sup>1</sup> Exemplo meramente ilustrativo.

interessados do Ambiente Livre, pela “intervenção” da agência reguladora sobre este ambiente de contratação?

Apesar do § 6º, do Art. 13º, encontrar respaldo no Decreto 10.707/2021, ainda questionamos se é da natureza da contratação de reserva que o agente disponha livremente da parcela energia associada à potência. Não seria este dispositivo uma alteração significativa no marco legal da contratação de reserva?

Conforme prevê o art. 13, §3º, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘h’, os custos para operação contínua e despacho a qualquer momento, incluindo custos de armazenamento de combustível, deverão compor a receita fixa. Nesta condição, temos duas possibilidades: a) se tais custos forem integralmente cobertos pela receita fixa, esta energia deveria ser considerada como energia de reserva, com preço nulo; ou b) ao dispor essa parcela de energia associada à potência ao empreendedor, este poderá precificar essa receita acessória (diminuindo a receita fixa), sem, contudo, ter a certeza de quanto tempo será despachado. Na nossa visão, a solução de menor risco é a primeira.

Além disso, os estudos da EPE que subsidiarão a contratação de potência utilizam como referência para a análise da duração da ponta do sistema (demanda máxima) o período de 10 horas por mês – isto equivale a aprox. 1,4% do número de horas de um mês. Qual montante de energia será considerado para o cálculo do lastro para venda de energia? Uma vez que estas usinas serão contratadas para estarem disponíveis – especialmente nestas 10 horas mais críticas do mês – não é possível determinar, de antemão, qual será sua geração.

#### Capítulo IV – Da declaração de necessidade de compra de energia elétrica

Sobre este capítulo, apenas rememoramos as discussões feitas anteriormente, sobre a falta de apresentação de base legal sobre a contratação de energia por quantidade concomitante a um leilão de reserva. Além disso, ressaltamos a preocupação com a ANEEL elaborar a Minuta de Contrato de Comercialização de Energia para agentes livres – o que pode, no limite, afastar consumidores do processo.

#### Da necessidade de contratação de potência

A Nota Técnica nº 56/2021/DPE/SPE faz importantes apontamentos a respeito da necessidade de contratação de potência no “Leilão de Reserva de Capacidade”, de 2021. Dentre estes, quatro pontos merecem especial atenção: (i) os estudos conduzidos pela EPE e pelo ONS não constataram necessidade de contratação regionalizada; (ii) o objetivo principal do leilão é a contratação de potência e não de energia; (iii) a entrada de geração inflexível poderia aprofundar distorções entre os ambientes de contratação; e (iv) não há preocupação em realizar um leilão orientado por fontes, mas por atributos.

Vejamos:

“3.24 O primeiro ponto a ser observado é que os estudos realizados pela EPE e pelo ONS não apontaram para a necessidade de uma contratação regionalizada, com requisitos locais. Outro ponto importante é que a metodologia não identifica necessidade de atendimento a requisitos operativos (tempo de resposta, rampa, controle de frequência, etc.)” (p. 5) (grifo do autor)

“3.33 Conforme já visto, o objetivo principal do Leilão de Reserva de Capacidade é a contratação de potência e não de energia.” (p. 7) (grifo nosso)

“3.36 No entanto, a entrada dessa geração inflexível, no sistema, quando não há demanda por tal energia poderia trazer distorções no mercado como o deslocamento hidráulico e agravamento do risco hidrológico, também, conhecido pela sigla GSF. Assim, a solução proposta passa por oferecer aos empreendimentos a oportunidade de negociar a parcela da energia associada à inflexibilidade em um processo competitivo, tais como os leilões, sempre condicionada a existência dessa demanda por energia.” (p. 8) (g.n.)

“3.38 Diante dos desafios enfrentados pelos distribuidores diante do cenário de crise econômica, migração de consumidores para o ACL e crescimento da geração distribuída, recorrer apenas às distribuidoras para a compra dessa energia, talvez não seja suficiente. Com efeito, o Leilão de Reserva de Capacidade, sob a forma de potência, abre a possibilidade para que consumidores livres, comercializadores e agentes varejistas também possam adquirir energia no certame, ao passo que busca assegurar que a energia ofertada tenha preços competitivos. Assim, o ACL teria acesso à energia com baixo risco de negociação para composição de seu portfólio.” (p. 8) (g.n.)

“Inicialmente, vale ressaltar que o objetivo primordial do leilão é o atendimento ao requisito de potência do sistema, por meio da contratação proveniente de fontes despacháveis e capazes de fornecer ao SIN requisitos de confiabilidade e segurança operativa. Note-se que não há, necessariamente, uma preocupação em se realizar um leilão orientado por fontes, mas por atributos.” (p. 8) (g.n.)

Ora, não é preciso muito para notar contradições evidentes entre o racional técnico apresentado nesta NT e àquele de recente nota divulgada por este mesmo Ministério, apresentando sua “Visão sobre os impactos da capitalização da Eletrobras”<sup>2</sup>. De certa forma, os quatro pontos elencados acima são contraditos, ou negligenciados, ao longo da argumentação feita na nota publicada dias após a abertura da presente Consulta Pública.

Dali – e de outras manifestações recentes – depreende-se que a contratação de 6 GW de térmicas inflexíveis aconteceriam na forma de reserva de capacidade, conforme previsto. O que não é o caso, pelo exposto acima. O objetivo principal do leilão

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/visao-do-mme-sobre-os-impactos-da-capitalizacao-da-eletobras-1>. Acesso em 14/06/2021.

é a contratação de potência, como a NT argumenta inúmeras vezes. Destacamos que isso está de acordo com o planejamento indicativo da expansão (PDE 2030), elaborado pela EPE e aprovado pelo MME no início de 2021, que prevê a contratação de 12,3 GW de térmicas flexíveis.

Além disso, fica evidente que o leilão não tem como objetivo a contratação regionalizada de potência e energia – ponto que foi omitido na análise feita pelo MME, a respeito do texto atual sobre a capitalização da Eletrobras.

Nesse sentido, solicitamos que o Ministério esclareça a diferença entre a NT ora em consulta e as demais manifestações, no contexto do projeto de capitalização da Eletrobras, sob pena de passar informações ambíguas à sociedade. De forma específica, questionamos:

- a. Há necessidade de contratação regionalizada de energia e potência no horizonte analisado pela EPE e pelo ONS? Sim ou não? Se sim, em quais regiões?
- b. Há necessidade de contratação de geração inflexível no horizonte decenal? Sim ou não? Se sim, por que ela não é objeto de contratação desse leilão?
- c. Quais seriam os prejuízos de um leilão orientado por fontes e não por atributos, na forma como este é planejado?
- d. A falta de declaração de necessidade por agentes livres não pode resultar na perpetuação de situação não-isonômica entre os ambientes de contratação, uma vez que os geradores poderiam viabilizar parte do seu projeto via CCEAR?

## Conclusão

O Leilão de Reserva de Capacidade pode ser uma importante inovação no marco regulatório do setor elétrico, ao fazer frente às necessidades elétricas do sistema, ao mesmo tempo que propõe uma distribuição mais isonômica dos custos para segurança no abastecimento. Idealizado como mecanismo de transição, este Leilão será fundamental para a segurança sistêmica na segunda metade da década. Porém, entendemos que alguns pontos da Minuta de Portaria ainda dependem de maiores esclarecimentos ou mesmo de aperfeiçoamentos.

Importante que o Leilão não construa legados significativamente pesados, especialmente quando o mundo todo passa por um processo de transição energética. Os requisitos de potência no final da década de 2020 poderão não ser os mesmos daqueles no final da década de 2030. Portanto, é fundamental que prazos razoáveis de suprimento sejam adotados, a fim de não onerar os consumidores em demasia.



Atenciosamente,

Carlos A. Cavalcanti

Vice-Presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP

Diretor Titular do Departamento de Infraestrutura da FIESP